

TRABALHO ESCRAVO E “LISTA SUJA”: UM MODO ORIGINAL DE SE REMOVER UMA MANCHA*

Márcio Túlio Viana**

1 INTRODUÇÃO

Conta Eduardo Couture¹ que, certa vez, depois de esperar algum tempo por um sábio, em seu laboratório, ouviu dele as seguintes palavras:

Sabereis perdoar-me. Quando se começa a olhar pelo microscópio, somente após duas ou três horas se começa a ver alguma coisa.

Hoje, ao estudarmos as novas formas de trabalho escravo, a mesma observação nos aproveita.

A um primeiro olhar, trata-se apenas de uma anomalia - ou paradoxo - de um mundo que já não conhece limites para a ciência e a técnica. Algo assim como o tumor que se instala num corpo sadio, e por isso exige apenas as mãos de um bom cirurgião.

Se, porém, nos detivermos num exame mais calmo, veremos que os próprios avanços do que se habituou a chamar de *progresso* têm se valido, com frequência, de elementos de seu contrário - fundindo passado e presente, riqueza e miséria.

Assim, mais do que simples anomalia, o fenômeno do trabalho escravo aponta para todo um corpo doente; é parte integrante de um novo modelo, e por isso cobra respostas rápidas e variadas, pragmáticas e criativas, globais e o mais possível contundentes.

Também por isso, não exige apenas iniciativas oficiais, mas o esforço de todas as pessoas disponíveis, incluídos aqui os próprios trabalhadores - que de vítimas podem se fazer agentes de sua própria libertação.

Mais do que tudo isso, porém, reclama o conhecimento da realidade subjacente; e a apropriação das próprias armas de dominação como instrumentos de resistência.

É dentro desse amplo contexto que se inserem as Portarias de n. 504, do Ministério do Trabalho e Emprego, e 1.150, do Ministério da Integração Nacional.

A primeira criou o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que exploram o trabalho “em condições análogas à de escravo”. A segunda recomenda aos órgãos financeiros que não lhes concedam regalias. Uma e outra inspiraram o PL 207/2006, já aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

São regras simples, quase telegráficas. Não obstante, exatamente porque se utilizam de elementos da própria globalização, mostram um potencial de efetividade superior ao das próprias normas penais; e abrem espaço para ações de múltiplos atores.

* Artigo elaborado para a OIT como subsídio para os debates no I Encontro dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Combate ao Trabalho Escravo, Brasília, novembro de 2006.

** Desembargador Federal do TRT da 3ª Região aposentado e professor nas Faculdades de Direito da UFMG e da PUC-Minas.

¹ KONFINO, José. *Introdução ao estudo do processo civil*. Rio de Janeiro, (s.d.), p. X.

No entanto, exatamente por serem efetivas, transitam em campo minado. Num tempo em que cresce a distância entre o direito posto e o (não) direito imposto, têm sido alvo de várias críticas e sucessivas ações judiciais.

Assim, a luta que se trava no campo dos fatos se reproduz no mundo das idéias; e não só ali, mas às vezes aqui, contamina-se pela lógica do poder, que é também a lógica da cooptação, da influência, da constrictão ou do medo. Na verdade, também os seus opositores se utilizam de valores muito enfatizados em nossa época, e por isso também poderosos.

Naturalmente, se olharmos para o futuro, é possível prever, com boa margem de certeza, que a repulsa formal à escravidão será cada vez mais enfática e geral. Mas isso não garante o consenso em relação aos meios específicos de combatê-la.

Do mesmo modo, não é difícil antecipar que - com a evolução da Humanidade - o trabalho escravo terminará banido por completo. Mas isso não significa que a vitória esteja próxima, nem indica qual será o seu preço.

Na verdade, os resultados dessa equação - que é política, sem deixar de ser jurídica - não dependem apenas do que se passar nos gabinetes. Eles flutuam ao sabor de inúmeras variáveis, mas sobretudo em razão das escolhas concretas e diárias que fizermos.

2 BREVES NOTAS SOBRE A ESCRAVIDÃO EM GERAL

Embora quase tão antiga quanto o homem, a escravidão nem sempre teve significados, formas e objetivos iguais.

Entre as tribos mais primitivas, podia ser apenas um momento de espera, antes que os vencedores devorassem os vencidos - apropriando-se de sua força e coragem. Assim, o escravo tinha um valor de uso, mas não de troca; e a própria morte lhe assegurava a vida, incorporando em outro corpo o seu espírito guerreiro.

Era assim, por exemplo, entre os nossos índios, na descrição de Buarque de Holanda²:

Os escravos moram também com seus senhores, dentro da mesma cabana, como filhos da mesma família. Comem bem e são bem tratados. Dão-lhes por mulheres suas filhas e irmãs, as quais os tratam como maridos. Isso tudo até que lhes agrade matá-los para comê-los.

Esses escravos transitórios tinham liberdade de movimentos; mas apesar disso não fugiam, pois a fuga significava desonra³, tal como a morte os libertava. Ser bravo diante da morte - como no poema *I-Juca-Pirama*, de Gonçalves Dias - era também, de certo modo, valorizar-se enquanto escravo.

² *Apud* PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006, p. 17.

³ PEDROSO, Eliane. *Op. cit.*, *passim*.

Mais tarde, o escravo já não é o próprio alimento, mas o homem que o produz. É o braço adicional do *pater*, trabalhando ao seu lado na ceifa dos campos ou na coleta das uvas. E isso o torna quase um membro da família, cultuando o mesmo deus e dele recebendo igual proteção.

Na Grécia antiga, a escravidão podia ser apenas o modo de libertar o cidadão do trabalho necessário, para que ele cuidasse da *polis* e se dedicasse à filosofia e às artes.⁴ Mas, já então, ter escravos era também ter *status*: poder exibi-los na rua ou presenteá-los aos amigos.⁵

Mas pouco a pouco, mesmo na Grécia, a escravidão vai se tornando especialmente um modo de enriquecer as elites, aumentar os exércitos ou garantir serviços públicos. O número de escravos passa a ser uma das medidas do poder de um império.

Em todo esse longo tempo, as marcas da escravidão não eram a cor da pele, a forma dos olhos ou o lugar de origem - pois o que fazia o homem se tornar propriedade do outro era sobretudo a guerra ou a dívida. Daí a sua mobilidade: o cidadão de hoje podia se tornar escravo amanhã, e vice e versa.⁶ Até Alexandre Magno remou nas galés antes de conquistar o seu império.

Talvez por isso, entre os gregos e romanos os escravos se vestiam como os homens livres, embora essa prática também servisse para impedi-los de perceber o seu grande número.⁷ Mas a mobilidade era também viabilizada pela alforria, dada ou comprada, e às vezes financiada pelos próprios escravos, reunidos em associações.⁸

Dizer que *eles eram simples mercadoria* pode se revelar um exagero em dois sentidos diferentes, pois se muitos - como os escravos das minas - viviam pior que os bois ou as cabras, outros eram músicos, pintores, poetas, filósofos, preceptores, médicos, policiais, administradores, comerciantes, banqueiros e até proprietários de escravos.⁹

Uns costumavam ser emprestados - ou *terceirizados* - de forma gratuita ou onerosa. Outros se alugavam livremente, repassando o dinheiro ao seu proprietário. Era comum receberem - de seus senhores ou de terceiros - dádivas em dinheiro ou em utilidades.¹⁰

Por outro lado, dizer que *os escravos não tinham direitos* pode ser ou não um exagero, na medida em que entre muitos povos, e em várias épocas, eles podiam até ser mortos por capricho ou mesmo devorados; mas até o velhíssimo Código de Hamurabi já os protegia de algum modo, ao dispor, por exemplo, que

⁴ ARENDT, Hannah. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, *passim*.

⁵ MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004, *passim*.

⁶ *Idem*.

⁷ ZEIDLER, Camilla Pereira. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: formas de erradicação e de punição* (dissertação de mestrado), UFPR, 2006.

⁸ MELTZER, Milton. *Op. cit.*, *passim*.

⁹ BURNS, Edward McNall. *História da civilização ocidental*. V. I, São Paulo: Globo, 1980, *passim*; MELTZER, Milton. *Op. cit.*, *passim*.

¹⁰ CATHARINO, J. Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: Freitas Bastos, 1951, p. 547.

§ 175 Se um escravo do palácio ou um escravo de um muskênum tomou como esposa a filha de um awilum e ela lhe gerou filhos: o senhor do escravo não poderá reivindicar para a escravidão os filhos da filha do awilum.¹¹

Além disso, ainda na Roma antiga, os escravos tinham acesso aos tribunais, embora através dos senhores; e, quando as conquistas foram minguando, vários imperadores lhes garantiram sucessivos direitos, como os de não serem mortos ou torturados. Adriano chegou a fundar uma religião para honrar o escravo que lhe salvara a vida.¹²

E havia também os que - como os servos - não eram escravos, nem homens livres, e se multiplicaram sobretudo na Idade Média. Presos à terra, também a prendiam, usando-a não só (e nem tanto) para o senhor, mas para si. Em geral, viviam vida miserável, mas eram protegidos não só pelos laços primários de solidariedade que os uniam, como pelas mãos do próprio nobre feudal - obrigado, pela tradição, a socorrê-los nas grandes fomes.¹³

Quanto aos índios e negros, a história não foi muito diferente. Milhares de anos antes das primeiras caravelas, eles já conheciam e praticavam a escravidão - que era causa e também efeito das guerras, e se inseria na mesma prática, já descrita, de devorar os vencidos para roubar-lhes a força¹⁴ e assim se mostrarem fortes à tribo.

Quando, pela primeira vez, suas âncoras se agarraram nas costas da África, as caravelas buscavam escravos para as famílias européias. Por volta do século XVII, as lojas londrinas já exibiam em suas vitrines argolas, correntes e cadeados, e até mesmo *abridores de boca* para os negros que se recusavam a comer.

Quando Colombo aportou na América, surpreendeu-se com a meiguice dos índios; e escreveu ao seu rei que eles mostravam *“uma tal inocência e generosidade, que mal se pode acreditar”*. Mas isso não o impediu de concluir:

Daqui, em nome da Santíssima Trindade, podemos enviar todos os escravos que possam ser vendidos. Quatrocentos, no mínimo, renderão vinte mil escudos.¹⁵

Ao contrário dos escravos antigos, os índios tinham a pele cor de cobre, os olhos como amêndoas e os cabelos lisos e pretos - marcas que se tornaram estigmas de sua má sorte. E como o seu trabalho já se inseria na lógica de acumulação capitalista, não será exagero supor que viviam mais sofrimentos que nos tempos de Aristóteles.

¹¹ *Código de Hamurabi, cit.*, p. 78.

¹² MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004, *passim*.

¹³ CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*. Vozes, 1995, p. 48-50; HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 11-25.

¹⁴ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea, in VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006, *passim*.

¹⁵ MELTZER, Milton. *Op. cit.*, p. 87.

Também ao contrário dos escravos antigos, os africanos tinham um estigma no corpo - a cor negra; e, assim como os índios, nada valiam como homens, embora valessem muito como objetos de uso e de troca. Por isso, se de um lado sofriam o peso da chibata, de outro eram alimentados com dieta rica em carboidratos, ferro e proteínas.¹⁶

Tal como acontecera com os escravos antigos, a escravidão dos índios - no início - e a dos negros - em seguida - buscavam se legitimar com argumentos teóricos. Um deles era o de que só assim seria possível conduzi-los à salvação. E entre esses *condutores* estavam os capitães do mato, criados por uma lei de 1676 para dar caça aos renitentes.¹⁷

No início, compensava mais comprar um negro já pronto do que criá-lo desde o berço, como se fazia com potros, frangos e bezerros. Mais tarde, com as restrições ao tráfico, passou a valer a pena reproduzi-los; e as senzalas se tornaram também incubadoras.

É difícil saber se foi a escravidão que produziu o tráfico, ou vice e versa - tão entrelaçados eram os interesses. E essa mesma interação - transformando a causa em efeito - existia entre produtos e produtores. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a cachaça: a partir do século XVII, os traficantes começaram a trocá-la por negros, que em seguida eram usados para a fabricação de novos tonéis.¹⁸

Como sucede em todos os tempos, submissão e resistência conviviam lado a lado. No caso dos negros, o mar afogava as esperanças de uma volta à pátria, mas a floresta cobria as escapadas para os interiores da nova terra. No caso dos índios, o que houve foi sobretudo um vasto morticínio, mas salpicado, aqui ou ali, por algumas revanches históricas.¹⁹

Ao perder as suas raízes, os negros se tornaram mais vulneráveis que os índios às mazelas da civilização²⁰; mas o destino comum no país estranho os fez produzir uma nova e rica cultura, com traços africanos e europeus - como nos mostram o candomblé, a capoeira, o samba e a feijoada.

Já os índios que não conseguiram fugir ou morrer viveram a dualidade da proteção que esmaga: os jesuítas quebraram as correntes de seus punhos, mas ao preço de envolver uma cruz em seus pescoços. Na troca dos deuses, perderam-se as línguas, os cantos, as danças, as crenças e os valores.

Mesmo antes da abolição, como nota Eliane Pedroso²¹, começaram a chegar as primeiras levas de suíços e alemães para as fazendas paulistas. No início, o Governo pagava as passagens; depois, o custo da imigração passou para os ombros dos próprios imigrantes. Escravos da dívida e sufocados pelo poder dos coronéis, viviam eles no limite do possível.

¹⁶ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006, p. 60.

¹⁷ PEDROSO, Eliane. *Op. cit.*, p. 53 e 59.

¹⁸ Alencastro, segundo PEDROSO, Eliane. *Op. cit.*, p. 56.

¹⁹ Como a dos tamoios. VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência: possibilidades de auto-defesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996, p. 32.

²⁰ PEDROSO, Eliane. *Op. cit.*, p. 57-58.

²¹ *Op. cit.*, p. 65.

Na verdade, o que aconteceu com os imigrantes aconteceria logo depois com os negros. Libertos da escravidão, libertaram os seus senhores do peso de sustentá-los²²; e, embora já tornados sujeitos, continuaram objetos de direito, trocando por farinha e feijão as fadigas diárias de seus corpos.

Mas é curioso observar, de todo modo, como foi que, no início, alguns escravos reagiram: vendo no trabalho o símbolo de sua própria indignidade, tentaram negá-lo para afirmar a liberdade recém-conquistada²³ - preferindo viver perambulando, sem eira nem beira, como *lumpen*.

Um século depois, as cenas de escravidão por dívida se repetiram em várias fases de nossa história, como na II Guerra Mundial, quando os nordestinos se transformaram em *soldados da borracha* na Amazônia, ou, mais recentemente, quando a política econômica da ditadura militar inaugurou as políticas de apoio indiscriminado ao agronegócio.²⁴

3 BREVES NOTAS SOBRE OS “ANOS GLORIOSOS”

Até algumas décadas atrás, a face ocidental do mundo - especialmente o bloco mais rico - vivia o que Hobsbawm chamou de “anos gloriosos” do capitalismo.²⁵ De um lado, fábricas verticais, linhas de montagem e trabalho parcelado garantiam a produção em massa. De outro, sindicatos grandes, políticas keynesianas e direitos crescentes permitiam um consumo também massivo.

Um *boom* de novos produtos - de carros a geladeiras, de rádios a enceradeiras - interagiu com o que se passou a chamar de *consumismo*: um novo costume, quase uma ideologia, que vinha não só potencializar o gosto pelas compras, mas introduzir nos produtos a capacidade de dar *status*, compensar frustrações, provocar emoções e indicar poder.²⁶

Era o tempo não só do pleno emprego, mas do emprego pleno, representado por toda uma vida no interior de uma só empresa, ao longo dos dias, e ao longo de cada dia, seguindo as várias etapas da profissão - de aprendiz a auxiliar, daí para oficial, depois chefe de turma.

Esse modelo começa a dar sinais de exaustão já nos anos 60. A crise apresenta primeiro a sua face política, envolvendo grupos de operários, estudantes, homossexuais, mulheres e até grupos armados. A face econômica se acentua pouco depois, com as altas do petróleo e a quebra na espiral de lucros que vinha marcando

²² A observação é de Eliane Pedroso, referindo-se à Lei dos Sexagenários. *Op. cit.*, p. 61.

²³ Sobre o tema, cf. CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, *passim*.

²⁴ A propósito, cf. CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006, p. 89 e segs.

²⁵ RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*. São Paulo: Makron Books, 1995, *passim*.

²⁶ RIFKIN, *Op. cit.*, *passim*; TORRES I PRAT, Joan. *Consumo, luego existo*, Barcelona: Icaria, (s.d.).

o sistema desde a II Grande Guerra. Por fim, a face militar, simbolizada sobretudo pela derrota dos EUA no Vietnã.²⁷

Dez anos depois, surge a grande contra-ofensiva, representada seja pela eleição de governos conservadores - como os de Reagan, Thatcher e Kohl -, seja pela quebra do acordo de Breton Woods, seja pela massacrante vitória norte-americana na Guerra do Golfo, seja pelo esmagamento de movimentos revolucionários como o das Brigadas Vermelhas, seja, enfim, no plano da microeconomia, pela introdução da chamada *reestruturação produtiva*.²⁸

4 BREVES NOTAS SOBRE OS NOVOS TEMPOS

A nova empresa se organiza em rede, o que não sinaliza, necessariamente, uma relação de simples coordenação. Ao contrário: com frequência, esse corpo de múltiplos braços tem um coração que impulsiona o tráfico de prestações e um cérebro que produz e repassa as suas vontades. Assim, o que é horizontal na aparência pode continuar vertical na essência.

Ao externalizar as mesmas atividades que antes concentrava, a fábrica pós-fordista pode - no limite - nada fabricar, pelo menos diretamente. Nesse sentido, talvez não seja exagero dizer que a terceirização provoca a terciarização: o industrial se faz gerente, migrando - se não em termos formais, pelo menos em termos reais - para o setor de serviços.²⁹

A par de acentuar a especialização - que pode, eventualmente, até melhorar a qualidade do produto - essa terceirização externa³⁰ permite à grande empresa não apenas reduzir os custos, *in genere*, nem somente se especializar no foco de suas atividades, mas sobretudo explorar em níveis desumanos a força-trabalho, valendo-se de suas *parceiras*.

É que, à medida que se avança em direção às malhas mais finas da rede, as empresas se tornam cada vez menos visíveis - tanto ao sindicato quanto à fiscalização e até para a mídia. Assim, o que a *corporation* não pode fazer, exatamente por ter visibilidade, as pequenas fazem por ela; e a própria concorrência, que a primeira dissemina, impulsiona as últimas a baixar sempre mais as condições que oferecem aos empregados.

Desse modo, e ao contrário do que se costuma pensar, é bem provável que a coexistência de empresas toyotistas e tayloristas, tão comum nos nossos tempos, não traduza uma fase de transição entre dois paradigmas - mas já revele, por si só, um novo padrão de acumulação capitalista, marcado exatamente pela composição e integração de modelos.

²⁷ FIORI, J. Carlos L. *Trabalho em crise: um debate multidisciplinar* (conferência). Curitiba, maio de 2005.

²⁸ *Idem*.

²⁹ VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. *Revista LTr* n. 63, n. 7. São Paulo: LTr, 1999, p. 885-896.

³⁰ VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato. In HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves (coord.) *Terceirização no direito do trabalho*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 321-366.

É nesse quadro que se insere o trabalho escravo. Seja no campo, seja na cidade, ele quase sempre se integra, direta ou indiretamente, às formas mais novas do capitalismo e ao mesmo tempo aos modos mais antigos de exploração do trabalho humano. Assim é, por exemplo, que

Há casos de resgate em fazendas com pistas de pouso para aviões de médio porte e sedes suntuosas, mas que alojavam os trabalhadores temporários nos currais ou em barracas de plástico, sem paredes, escondidas na mata.³¹

É curioso notar como essa junção de passado e presente, campo e cidade, enxada e *internet*, discursos e práticas invertidas lembram misturas também presentes na pintura, na música ou na paisagem urbana, que *colam* elementos díspares e convivem com estilos diversos.

Na verdade, segundo os estudiosos³², essa é exatamente uma das características mais fortes do mundo *pós-moderno*, que já não tenta codificar e uniformizar as diferentes realidades, mas permite e até deseja o heterogêneo, o caótico e o variado.

Naturalmente, esse novo modo de ser é também produzido por nós, e ao mesmo tempo nos produz; e talvez nos ajude a explicar não só esse ecletismo de práticas empresariais, como também, em sentido diametralmente oposto, a nossa crescente sensibilidade para os direitos das minorias e o respeito à diversidade.

Mas há outros importantes ingredientes desse novo mundo - como, por exemplo, a tendência de se valorizar mais a superfície que a profundidade, a aparência ao invés da essência, a fantasia sobre a realidade.³³ E tudo isso parece influir de algum modo nos movimentos de um mercado cada vez mais premido pela concorrência.

Nesse sentido, é interessante notar como a evolução da ciência e da técnica permitiu um certo nivelamento entre os produtos, muitos dos quais já alcançaram - ou estão perto de alcançar - um nível de perfeição quase absoluta.

Assim é, por exemplo, que os relógios não mais se atrasam, os novos CDs nunca *chiam*, os automóveis já não freqüentam as *retíficas* e até os pneus raramente se furam. Na verdade, a vida curta desses e de outros produtos têm muito menos a ver com a sua durabilidade material do que com as pequenas novidades que a fábrica vai introduzindo, a todo instante, em cada novo modelo, envelhecendo assim o seu antecessor.

Desse modo, tanto um *selo verde* apostado sobre uma mobília de madeira³⁴ como a notícia de que a marcenaria do vizinho usou mãos infantis podem se tornar um traço importante de distinção entre produtos que - sem isso - se mostrariam virtualmente iguais; e desse modo passam a compor as estratégias de concorrência.³⁵

³¹ LOBATO, Elvira, *apud* PEDROSO, Eliane. *Op. cit.*, p. 68. A reportagem foi publicada na *Folha de São Paulo*.

³² Como HARVEY, David. *La crisi della modernità*. Milão: EST, 1997, *passim*.

³³ *Idem*.

³⁴ A propósito, cf. VIANA, Virgílio M. *As florestas e o desenvolvimento sustentável na Amazônia*. Manaus: Valer, 2006, *passim*.

³⁵ COVA, Veronique; COVA, Bernard. *Alternatives Marketing*, Paris: Dunod, 2003, *passim*.

O fenômeno da chamada *responsabilidade social da empresa* se insere nesse contexto. Apesar de suas reconhecidas limitações³⁶, o que lhe garante uma eficácia crescente é sobretudo o valor que a imagem da marca e do produto vai adquirindo para o consumidor.

É que também ele, consumidor, está cada vez mais preocupado com a sua própria imagem - não só física quanto imaterial. Além de frequentar academias, quer parecer *politicamente correto*, não só aos outros como a si mesmo; e, num mundo cada vez mais desigual, compensa dessa forma o sentimento de culpa que o invade.³⁷

Mas os tempos *pós-modernos* são também tempos de perda de identidade e de rompimento de laços sociais. E até mesmo essas carências podem ser supridas - magicamente - pelo produto que compramos, cuja marca também nos marca e nos (re)june a pessoas iguais a nós.³⁸

E é assim que vão se disseminando novas estratégias entre os consumidores. Cada vez mais, especialmente nos países centrais europeus, surgem grupos formais e informais que se comprometem a comprar ou a vender produtos fabricados em países mais pobres e com respeito aos direitos humanos.

É claro que não são apenas aquelas as causas que nos levam ao consumo consciente e ao boicote - direto ou indireto - que o acompanha. As razões psicológicas podem estar, e geralmente estão, conectadas com as nossas histórias de vida e com as nossas utopias.

De igual modo, a prática da responsabilidade social não se reduz, necessariamente, a meras jogadas de *marketing*. Tal como aconteceu há duzentos anos com Owen e tantos outros, é possível, e até provável, que haja empresários realmente sensíveis às novas *questões sociais*.

Seja como for, o importante é que os impulsos se casam, as práticas se aproximam, e - embora isso nem sempre aconteça - o interesse pessoal e as carências psicológicas de uns podem interagir positivamente com as crenças, os sonhos e os projetos políticos de outros.

Assim, o mesmo modelo que induz o trabalho escravo acaba fornecendo instrumentos para o seu combate. A imagem da empresa, boa ou má, contamina o produto que ela fabrica e - por extensão - o próprio cidadão que o consome.

Essa realidade é tão mais intensa quanto mais ágeis, penetrantes e ávidos vão se tornando os meios de comunicação de massa. Se os satélites já são capazes de identificar até o capacete de um soldado, e se na tribo dos pataxós, em plena Amazônia, os índios assistem novelas, é porque quase não há limites para o que a mídia pode saber e a quem pode atingir.

Ainda que boa parte do mundo permaneça excluída das necessidades mais básicas, a *internet* permite a um universo crescente de pessoas trocar saberes e vivências, ver e ouvir grandes mestres e visitar as maiores bibliotecas. Não foi por acaso que em 2006, em Belo Horizonte, a Prefeitura disponibilizou computadores para que o povo fizesse propostas ao *orçamento participativo*.

³⁶ O Observatório Nacional da CUT tem observado, por exemplo, uma defasagem não só entre o discurso e as práticas das empresas multinacionais, como entre as próprias práticas desenvolvidas nos países centrais e as realizadas nos países periféricos.

³⁷ TORRES I PRAT, Joan. *Consumo, luego existo*, Barcelona: Icaria, (s.d.), *passim*.

³⁸ COVA, Veronique; COVA, Bernard. *Alternatives Marketing*, Paris: Dunod, 2003, *passim*.

Mas o nosso tempo, também, é um tempo em que os direitos humanos - não só pela evolução das idéias, mas até pela involução das práticas - alcançam os seus patamares mais altos, em termos de importância.³⁹ Hegemônicos e ao mesmo tempo heterogêneos, eles se estendem, ou devem se estender, por todos os lugares e sobre todas as relações.

A própria globalização nos mostra que os direitos do trabalho, a proteção da atmosfera e a defesa dos nossos rios e matas já não dizem respeito apenas às políticas internas de um ou de outro país. O que acontece aqui repercute ali, e - tal como os direitos individuais interagem com os sociais e os políticos - uma cidadania negada ou uma árvore cortada pode vir a interessar a todas as pessoas do mundo.

Nesse sentido, observa Flávia Piovesan que a globalização "propicia e estimula" a abertura da Constituição para a normatização externa.⁴⁰ Os indivíduos deixam de ser considerados apenas cidadãos em seus próprios Estados, para se tornarem "sujeitos de Direito Internacional"⁴¹, passíveis de serem protegidos através de denúncias formuladas por entidades ou grupos diversos, de quaisquer outros países.

Por fim, vivemos um tempo em que os vazios deixados pelo Estado-Nação - cada vez mais fragilizado - são reocupados não só de forma autoritária pelo grande capital, mas de modo democrático pela sociedade civil, que aos trancos e barrancos vai multiplicando as suas associações de bairros, as pequenas cooperativas de produção e as estratégias coletivas de sobrevivência.

Tudo isso nos faz crer que, com o passar dos anos, a prática do consumo solidário tenda a se tornar hegemônica; e, então, quando sairmos para comprar um novo tênis, a presença ou a ausência de trabalho digno será um componente tão importante quanto as bolhas de ar que irão proteger os nossos pés.

5 BREVES NOTAS A PROPÓSITO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

5.1 Sobre o conceito e o alcance da lista

Como vimos no item 2, embora a escravidão, de um modo geral, tenha sido marcada pela dor, pela pobreza e pela indignidade, havia escravos de todo tipo, sem nenhum ou com alguns direitos, com poucas ou muitas qualificações, quase nus ou luxuosamente vestidos, com ou sem uma perspectiva na vida.

Essa diversidade de situações talvez possa ser explicada, entre outros motivos, pela origem do escravo e pelo fim perseguido por seu dominador. Assim é, por exemplo, que as guerras produziam um escravo móvel, ao passo que as dívidas o imobilizavam naquela condição; analogamente, se usado apenas para criar tempo livre, sua vida era provavelmente melhor do que quando explorado para gerar riquezas.

³⁹ A propósito, cf. o excelente livro *Direito fundamental ao trabalho digno*, de DELGADO, Gabriela Neves. São Paulo: LTr, 2006. Para uma abordagem também inovadora, cf. a já clássica obra de Jorge Luiz Souto Maior, *O direito do trabalho como instrumento de transformação social*, da mesma Editora.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 46.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 62.

Nem por isso, ao longo do tempo, deixaram eles de ser incluídos na mesma categoria, fossem operários ou poetas, mineiros ou filósofos, gladiadores ou armadores, famintos ou proprietários de outros escravos. O que importa dizer que o conceito de escravidão sempre foi amplo, ligando-se sobretudo à falta de liberdade. Mas mesmo a falta de liberdade, como também já vimos, tinha os seus graus e matices.

Como qualificar, então, o fenômeno de hoje?

Alguns o chamam de *escravidão branca*; outros, de *nova escravidão*; outros, ainda, usam aspas na palavra *escravidão*. A Convenção n. 29 da OIT fala em *trabalho forçado ou obrigatório*, para em seguida defini-lo como

...todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

A Convenção n. 105 repete essa terminologia, ensaiando uma espécie de classificação:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A mesma Convenção também emprega expressões como *escravidão por dívidas* e *servidão*. Outros documentos falam em *servidão por dívidas* ou em *trabalho análogo ao de escravo*.

A última expressão é a utilizada pelo art. 149 do Código Penal. No entanto, é importante notar que o tipo penal é amplo, abrangendo não só situações de falta de liberdade em sentido estrito, como o trabalho em *jornada exaustiva* e em *condições degradantes*.

Ora, a Portaria n. 540 repete a expressão da lei penal, o que nos leva a concluir que todas aquelas hipóteses *degradantes* estão abrangidas por ela. E é natural que seja assim: para quem vive - como vivem tantos - em condições piores que a de um animal, a liberdade não é mais do que um mito.

Fixar os limites da degradação, para o fim de inserir nomes na *lista suja*, é um problema a ser resolvido caso a caso - embora se possa ensaiar alguns critérios, como faremos a seguir. Um auditor-fiscal nos sugeriu como parâmetro as normas de higiene e segurança do trabalho⁴²; mas o fato é que um salário de fome ou um trabalho extenuante pode causar mais estragos que a ausência de um par de botas.

⁴² Nos debates travados durante o I Encontro dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Combate ao Trabalho Escravo, Brasília, novembro de 2006.

É verdade, por outro lado, que também um operário de fábrica pode receber um salário que não lhe permita viver dignamente - ainda que se trate do mínimo legal. Basta que tenha alguns filhos e não disponha de outra fonte de renda. Esse mesmo operário pode também estar vivendo numa barraca de plástico e bebendo água poluída, tal como os que trabalham nos sertões do Pará.

Talvez por isso, segundo relatos recentes, candidatos à *lista suja* estão deslocando as barracas de seus empregados para fora das fazendas ou para longe das carvoarias. Mas será que isso mudaria substancialmente a sua situação? E se entendermos que não: teríamos então de incluir na lista todos os patrões de empregados que levam vida miserável?

É claro que a própria constitucionalidade do salário-mínimo pode ser questionada.⁴³ Mas se quisermos manter os pés no chão, e resguardar a efetividade das portarias, talvez seja melhor entendermos a expressão “condições degradantes” sob um enfoque um pouco mais restrito - o que não significa reduzi-la aos casos típicos de escravidão. Em princípio, seriam cinco as hipóteses possíveis:

1. A primeira categoria de *condições degradantes* se relaciona com o próprio trabalho escravo *stricto sensu*. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. Como veremos melhor adiante, a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.

2. A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto entram não só a própria *jornada exaustiva* de que nos fala o CP - seja ela extensa ou intensa - como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que, embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo - como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores - tornam-nas mais graves ainda.

3. A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, já se justifica a inserção na *lista*.

4. A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa - seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de *condições degradantes* teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.

5. Mas mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção que a de viver daquela maneira. Esta seria a quinta categoria de *condições degradantes*.

⁴³ A propósito, cf., por todos, BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, *passim*.

Voltando à terminologia, nesse texto falaremos sempre de “trabalho escravo”, não só porque até a escravidão “clássica”, como vimos, teve múltiplas faces, como também porque, como observa Camilla Pereira Zeidler, trata-se de uma expressão menos dúbia e de melhor compreensão.⁴⁴

5.2 Sobre os sofrimentos do trabalhador

Os percursos mais freqüentes da escravidão já são bem conhecidos⁴⁵: primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o *gato* que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe que implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma, e às vezes a fuga, a volta e o recomeço.

Com freqüência, a lógica do dominador se introjeta no dominado⁴⁶, que passa a se achar realmente um devedor e - quando foge - uma espécie de ladrão. Também por isso, as fugas não são freqüentes; em geral, acontecem em situações-limite, quando o medo de morrer vence o medo de ser morto, ou as penas do corpo fazem esquecer as inquietações morais, ou ainda - mais comumente - quando a sensação do engano desobriga a dívida.⁴⁷

Em fazendas de Paragominas-PA, do português conhecido como *Velho Matos*, a polícia encontrou, segundo uma reportagem,

[...] os materiais utilizados para tortura, como ferros, açoites e correntes de aço, que também serviam para amarrar os peões à noite para não fugirem. Os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam às ordens do patrão e mortos quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados. Foi confirmada até mesmo a existência de um cemitério clandestino, onde foi encontrada, numa vala, a parte inferior de um corpo.⁴⁸

Já o “castigo do tronco”, que teria sido usado numa fazenda do Bradesco, consiste num

[...] tronco oco de anjelim dentro do qual se colocam restos de comida, atraindo formigas e outros insetos, juntamente com a pessoa a ser punida. O cara passa três dias lá amarrado.⁴⁹

⁴⁴ ZEIDLER, Camilla Pereira. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: formas de erradicação e de punição* (dissertação de mestrado), UFPR, 2006, *passim*.

⁴⁵ A propósito, cf. a excelente pesquisa da Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler, já citada.

⁴⁶ A propósito, cf. FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, *passim*.

⁴⁷ A propósito, cf. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, *passim*.

⁴⁸ A reportagem, datada de 24.07.91, e publicada na *Veja*, é referida por SENTO-SÉ. *Op. cit.*, p. 58.

⁴⁹ Correio Rural, de Cidelândia/MA, segundo descrito por SUTTON, A., *apud* SENTO-SÉ. *Op. cit.*, p. 58.

Outro castigo aplicado aos que tentavam fugir de outra fazenda da região era o “vão da morte”:

[...] o trabalhador era espancado, muitas vezes com uma corda encharcada d'água, e a seguir jogavam-lhe água fria. Depois faziam-no equilibrar-se em cima de tábuas na traseira de uma pic-up, sem ter onde se agarrar, a não ser nos lados da camioneta, aos quais tinha de se agarrar com as mãos. Às vezes duas ou três pessoas eram colocadas assim na traseira da camioneta. Então alguém - informa-se que muitas vezes era o administrador da fazenda - dirigia a camioneta, descendo o morro a toda velocidade.⁵⁰

A maioria dos *escravos brancos* vem do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará; quase todos homens (98%), entre 18 e 40 anos (75%), desqualificados e vulneráveis.⁵¹ Uns viajam por conta própria, e se arrancham nas pensões que exploram o tráfico: são os *peões de trecho*, que repetem a saga das prostitutas, à espera de clientes que lhes paguem as contas. Como nota Sento-Sé, os *gatos* os libertam da dívida, mas no mesmo instante os prendem de novo.⁵²

Mesmo depois de salvo pelos auditores-fiscais, com dinheiro no bolso e passagem de volta, nem sempre o trabalhador viaja para casa: seja por se sentir fracassado, seja por falta de esperança, seja porque as políticas de reinserção ainda engatinham, ou ainda porque a saída de casa teve outras razões, o melhor pode ser ficar *no trecho*.⁵³ E é nesse ponto que - tal como em 1888 - essa nova *abolição* encontra em si mesma os seus limites.

Seja como for, nos últimos anos, cerca de 25 mil trabalhadores foram libertados - o que talvez signifique, pela força do exemplo, que outros tantos deixaram de se tornar prisioneiros. Um estudo realizado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário parece indicar⁵⁴ que quase 70% das fazendas listadas não possuem registro no INCRA - o que também sugere a prática de grilagem.

De certo modo, essa forma de escravidão pode ser também descrita como uma espécie de prisão por dívida, que paradoxalmente coexiste, na prática, com um modelo jurídico que a proíbe ao próprio Estado, exceto no caso de depositário infiel ou para garantir ao credor a percepção de alimentos (CF, art. 5º, inciso LXVII).

Note-se que, pela Convenção 95 da OIT, nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores para que comprem produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que “as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis” ou sem fins lucrativos. No mesmo sentido, o § 2º do art. 462 da CLT.⁵⁵

Na verdade, no caso específico da alimentação, pode-se entender que todo desconto, mesmo a preço de custo, será ilícito, na medida em que se trata de uma espécie de ferramenta de trabalho - sem a qual este se inviabilizaria.

⁵⁰ SUTTON, A., *apud* SENTO-SÉ. *Op. cit.*, p. 59.

⁵¹ AUDI, Patrícia. *Op. cit.*, p. 77-78.

⁵² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 45.

⁵³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, *passim*.

⁵⁴ Segundo AUDI, Patrícia. *Op. cit.*, p. 83.

⁵⁵ A observação é de SENTO-SÉ. *Op. cit.*, p. 50.

Nesse sentido, é sempre útil lembrar a clássica distinção proposta por Catharino - entre a utilidade entregue *pelo* trabalho, ou seja, em troca dele, e a fornecida *para* o trabalho, isto é, para torná-lo possível ou melhor. Pouco importa, assim, se a prestação também é útil ao empregado; o que vale é a *causa* do seu fornecimento - se no interesse da empresa ou não.

Ora, quando o empregador fornece comida ao trabalhador escravo, sem que este tenha a opção de comprá-la de outro, age no interesse próprio, tal como acontece quando lhe entrega a enxada ou a foice. Desse modo, todo o dinheiro descontado - e não apenas o que ultrapassa o custo do alimento - deve ser restituído. E é o que tem sido feito.

6 BREVE HISTÓRICO DAS MEDIDAS ANTI-ESCRavidÃO NO BRASIL

Segundo dados da OIT, ao menos 12,3 milhões de pessoas no mundo sofrem as penas do trabalho forçado.⁵⁶ No Brasil, a Pastoral da Terra contabiliza 25 mil pessoas.⁵⁷

Como anota Patrícia Audi⁵⁸, as primeiras denúncias, entre nós, surgiram nos anos 70, com Dom Pedro Casaldáliga. Mas foi só na década de 90 que o País assumiu as suas culpas. Em 1992, surgiu o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado - PERFOR. Em 1995, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e o Grupo Móvel de Fiscalização.

Em 2003, o Governo lançou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Em seguida, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE - com representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de vários segmentos da sociedade civil.

7 A LÓGICA E A ORIGEM DAS PORTARIAS MINISTERIAIS

As Portarias n. 540 do MTE e 1.150 do MIN são nossas contemporâneas não apenas em termos cronológicos, mas no sentido de que interagem de forma positiva com todos aqueles elementos, já mencionados, que marcam a nossa época.

Ao mesmo tempo - seja de forma consciente ou apenas coincidente - imitam uma prática já tradicional da OIT, que torna públicos os nomes dos países que violam as suas convenções; e, assim agindo, ajudam a evitar que entre esses mesmos nomes apareça o do Brasil.

⁵⁶ Relatório Global OIT - Aliança Global contra o trabalho forçado, 2005, *in* www.oit.org.br.

⁵⁷ SIMON, Sandra Lia; MELO, Luis Antonio Camargo. Produção, consumo e escravidão - restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. *In* VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006, p. 231. Sobre o importante trabalho das Pastorais e de outras entidades civis, como a ONG Repórter Brasil, cf., na mesma obra, o artigo de PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo, p. 206-222.

⁵⁸ A escravidão não abolida. *In* VELLOSO, Galba; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Op. cit.*, p. 75.

Na verdade, a primeira Portaria a dispor sobre o tema foi a de n. 1 234, que previa o envio dos nomes dos infratores a vários órgãos do primeiro escalão, “com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências”.

Em 15.10.04, a Portaria n. 540 oficializou o “cadastro de empregadores”, dispondo que:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Integração Nacional;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério Público do Trabalho;
- VI - Ministério Público Federal;
- VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- VIII - Banco Central do Brasil.

A Portaria prevê ainda que a fiscalização “monitorará” o infrator pelo prazo de dois anos depois de sua inclusão no cadastro. Não havendo reincidência, e pagas as multas e os débitos trabalhistas, o seu nome será então excluído.

Quanto à Portaria MIN n. 1.150, recomenda a agentes financeiros sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional que se abstenham de conceder aos integrantes da lista

financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos...

A par dessas Portarias, tramitam no Congresso Nacional, segundo o juiz José Nilton Pandelot, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA),

[...] cerca de vinte propostas de modificações na legislação vigente que consistem, basicamente, em agravamento das penas, instituição de desapropriação de terras, proibição de concessão de crédito oficial, de subsídios e de incentivos fiscais, ou, ainda, de participação em licitações públicas para praticantes desses crimes.⁵⁹

Alguns desses projetos transformam em lei o disposto nas Portarias, com uma ou outra modificação ou acréscimo. Em nível estadual, já existe pelo menos

⁵⁹ Trabalho escravo e sua raiz estatal, *in* www.anamatra.org.br.

um exemplo de projeto aprovado: trata-se da Lei n. 1.726-06, de Tocantins, que proíbe a formalização de contratos e convênios pela Administração Pública Direta e Indireta e a concessão de serviços públicos às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho forçado ou em condição análoga à de escravo na produção de bens e serviços.

Um dos projetos mais importantes - n. 438/01 - permite a expropriação de fazendas onde houver trabalho escravo, tal como acontece hoje com o narcotráfico. No entanto, como também nota o juiz José Nilton Pandelot⁶⁰, de um lado falta vontade política para a sua aprovação, e de outro sobram pressões da bancada ruralista.

8 AS OBJEÇÕES E OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS ÀS PORTARIAS

Ambas as Portarias têm sido alvo de objeções. Algumas delas também utilizam idéias e valores muito enfatizados em nossa época, como é o caso da proteção à imagem e à intimidade. Em outras palavras, opõem-se direitos humanos a outros direitos humanos.

1. A primeira crítica é a de que estaria sendo violado o princípio da reserva legal. Nesse sentido, argumenta-se, por exemplo, que as Portarias buscam regulamentar os incisos III e IV do art. 186 da Constituição Federal, que teriam conteúdo programático.

Ora, os incisos em questão alinham dois (entre quatro) requisitos para que uma propriedade cumpra a *função social* de que trata o art. 170, inciso III. São eles:

[...]

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ocorre que, pelo menos em relação a um dos requisitos - o terceiro - a lei regulamentadora já existe: *é a própria CLT*, acompanhada da legislação complementar.

Na verdade, o que as Portarias fazem é apenas viabilizar o cumprimento de direitos que são também princípios e - além de tudo - *fundamentais*.

Esses direitos se espalham em vários pontos da CF, mas a sua raiz - ou matriz - encontra-se sobretudo nos incisos II, III e IV do art. 1º, que mencionam a cidadania, a dignidade e os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada como fundamentos da própria República.

Só para ficarmos no primeiro deles, é bom notar que a cidadania não se reduz ao direito de votar ou ser eleito; nem ao direito *formal* de ter direitos. Ela passa pela vivência *efetiva* dos direitos fundamentais, sem o quê, aliás, não se pode falar em dignidade humana.

⁶⁰ *Op. cit.*

A propósito, já dizia Konrad Hesse que

[...] a Constituição jurídica, no que tem de fundamental, isto é, nas disposições não propriamente de índole técnica, sucumbe cotidianamente em face da Constituição real.⁶¹

E não é outra a lição de Bobbio:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção do seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições.

E mais adiante, concluindo:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.⁶²

No caso específico do Brasil, é também importante notar, com Flávia Piovesan, que

O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história constitucional do país.⁶³

Ora, a aplicabilidade *imediata* dos direitos fundamentais está claramente consagrada no § 1º do art. 5º da CF. Não há necessidade de mediação da lei ordinária. O que pode e deve haver é a expedição de atos administrativos destinados a facilitar a execução da norma, a exemplo do que prescreve o inciso II do art. 87, também da CF.

A propósito, ensina Bonavides que um dos princípios constitucionais mais relevantes é o princípio da máxima efetividade daqueles direitos, cuja “força de irradiação” se estende por sobre todo o Direito Privado. E prossegue o mestre:

Sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais a “sociedade livre, justa e solidária” contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.⁶⁴

⁶¹ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1991, p. 11.

⁶² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 23-24.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 44.

⁶⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 548 e 594.

Sobre o princípio da dignidade humana, em particular, ensina Mauricio Godinho Delgado que é norma que lidera um verdadeiro grupo de princípios, como o da não-discriminação, o da justiça social e o da equidade.⁶⁵ Daí a sua particular importância - e a necessidade de sua efetivação real, e não apenas a declaração formal de sua existência.

Como também argumenta a magistrada Silvia Mariozi dos Santos, de Brasília,

Pensar de forma contrária propiciaria a total impossibilidade de execução de políticas públicas pelo Poder Executivo, que ficaria inerte e à espera de detalhamento na legislação para poder iniciar os trabalhos para o qual foi criado [...].

E prosseguindo:

[...] se a Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV do art. 1º), se constitui como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I do art. 3º), garantir o desenvolvimento nacional (inc. II do art. 3º), erradicar a pobreza e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV do art. 3º), se valoriza o trabalho humano de forma a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170), por certo que os órgãos do Poder Executivo são os responsáveis pela implementação das ações governamentais tendentes a tornar efetivos esses direitos.⁶⁶

Por outro lado, como observa o Juiz João Humberto Cesário, do TRT da 23ª Região, em argumento irresponsável,

[...] se, em última instância, é legítimo à União, nos termos do § 2º do art. 184 da CRFB, editar um decreto declarando o imóvel como de interesse social, para fins de instauração do procedimento de desapropriação, por certo será muito mais lícito que, por via dos Ministérios competentes, publique portarias que visem coibir a existência da repugnante prática de servidão contemporânea [...].⁶⁷

O mesmo juiz lembra que as Portarias também encontram respaldo

⁶⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 26.

⁶⁶ Sentença proferida nos autos do proc. n. 007117/2005, entre Agropecuária Pimenta Bueno S/A e a União Federal, na 6ª Vara de Trabalho de Brasília, em 08.09.05.

⁶⁷ CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo (lista suja): aspectos processuais e materiais. In VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006, p. 178.

[...] no artigo 21, XXIV, da CRFB, que dita competir à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; no art. 87, I, da CRFB, que diz competir ao Ministro de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, na área de sua competência; bem como no art. 913 da CLT, a dizer que o Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução da CLT.

Não custa notar, também, que há uma série de outras normas, presentes em tratados e convenções internacionais, que proíbem o trabalho escravo - a começar pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948.⁶⁸ Várias delas enfatizam a necessidade de se adotar medidas amplas - e não apenas de natureza legislativa - na defesa do trabalho digno.

Em seu preâmbulo, a Constituição da OIT considera não só que *a paz, para ser universal e duradoura, deve assentar sobre a justiça social*, mas que

...a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

As Convenções n. 29 e 105 tratam especialmente do trabalho escravo. Como ambas, de certo modo, são simples explicitações do que dispõe aquela Constituição, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho as considera obrigatórias, com ou sem ratificação.

Observe-se que, na prática, as duas Portarias também evitam que o Poder Público se contradiga - *combatendo* e ao mesmo tempo *financiando* a escravidão, por via de créditos ou outras facilidades. Ora, os atos administrativos também servem, ou devem servir como linha de costura entre os órgãos públicos, garantindo a sua unidade de pensamento e ação.

Note-se que a multa administrativa, por si só, é ineficaz para inibir a prática da escravidão, especialmente se se considerar o montante dos lucros obtidos.⁶⁹ Para a OIT, a certeza da impunidade é a principal explicação para a perpetuação dessas práticas.⁷⁰

Também por isso, a invenção de medidas destinadas a aumentar a efetividade das normas constitucionais não é mera faculdade, e muito menos abuso de poder, mas um *dever* da Administração Pública, especialmente num contexto

⁶⁸ Citem-se, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção sobre a Escravidão, de 1956; a Convenção Suplementar para Abolição da Escravidão, de 1956; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969; e a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul, de ...

⁶⁹ A propósito, observou a Juíza Adriana Lemes Fernandes, em reclamatória proposta na Vara do Trabalho de Barra do Garças/MT, que o empregador havia sido autuado em R\$4.512,91 por manter 17 trabalhadores "em condições degradantes comprovadas" (trecho de sentença proferida no proc. n. 00463.2005.026.23.00-1, entre Roberto Guidoni Sobrinho e União Federal, em 07.12.05).

⁷⁰ AUDI, Patrícia. *Op. cit.*, p. 82.

em que “teoria e prática percorrem duas estradas diversas e em velocidades muito desiguais.”⁷¹

Observe-se, por fim, que dentre as medidas que compõem o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo se encontram as “cláusulas impeditivas para a obtenção e manutenção de crédito rural, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante”.⁷²

2. Outra objeção comum é a de que estaria sendo violada a presunção de inocência. Em algumas petições, tem-se acrescentado que não pode haver punição sem processo criminal.

No entanto, nem se trata de sanção legal, nem a sanção é monopólio do Direito Penal.

De fato, não se trata de sanção legal porque a Portaria MTE n. 540/04 apenas torna público o resultado de um ato administrativo. Ora, a publicidade é um dos princípios básicos da Administração, na medida em que

[...] visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais [...].⁷³

Quanto à Portaria MIN n. 1.150, como visto, apenas procura - através de *recomendação* - limitar o acesso de financiamento público a produtores rurais inseridos na lista.

Desse modo, como tem observado o MTE em mandados de segurança, mesmo o eventual prejuízo, pelo menos no aspecto financeiro,

[...] não decorre da inclusão do nome do infrator no cadastro, mas sim de um ato privativo das próprias instituições financeiras, que possuem autonomia para uma análise dos riscos econômicos e sociais de seus negócios.⁷⁴

Poder-se-ia argumentar que, na prática, aquela *recomendação* vale como ordem. Haveria apenas um sofisma, um mero jogo de palavras para esconder a verdadeira face da Portaria.

Mas a afirmação é discutível, tanto mais porque - como já notou uma juíza⁷⁵ - a Portaria não prevê qualquer sanção para as instituições que concederem o crédito. Seja como for, porém, também o ato administrativo pode sancionar condutas, sem o que seria inoperante.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 67.

⁷² CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja): aspectos processuais e materiais. In VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006, p. 166.

⁷³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 88.

⁷⁴ Trecho citado em sentença proferida no proc. n. 1.056/05, na 2ª Vara de Brasília/DF.

⁷⁵ Adriana Lemes Fernandes, na sentença já citada.

Aliás, algumas decisões judiciais têm visto, aqui, um exemplo de exercício do chamado *poder de polícia*, que o velho mestre Hely Lopes Meirelles definia como

...o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.⁷⁶

E esse poder, segundo Maria S. Z. Di Pietro, vai-se alargando cada vez mais, na mesma medida em que cresce o conceito de ordem pública:

Na realidade, quer se trate de obrigação negativa, quer se trate de obrigação positiva, a pessoa que a cumpre está sofrendo uma limitação em sua liberdade, em benefício do interesse público.⁷⁷

Essa limitação também se articula com os novos direitos do homem, que envolvem não apenas liberdades, mas poderes. Como ensina Bobbio,

[...] a realização integral de uns impede a realização integral dos outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. Trata-se de duas situações jurídicas tão diversas que os argumentos utilizados para defender a primeira não valem para defender a segunda.⁷⁸

É inegável que as Portarias acabam produzindo efeitos paralelos, não necessariamente previstos - mas nem por isso ilegais. Aliás, é exatamente nesse ponto que se pode observar todo o seu potencial e importância.

Um desses efeitos, decorrente exatamente da publicidade, é a eventual exposição do nome do infrator à mídia.⁷⁹ Nesse aspecto, valem os argumentos da Juíza Odélia França Noletto, ao rebater a tese levantada por uma empresa do setor agropecuário:

Não quisesse a reclamante passar por escravocrata em público, não tivesse ela adotado essa praxe em seu estabelecimento. Aliás, agindo dessa forma, a reclamante expôs internacionalmente o nome do País, que levou a pecha de não coibir essa praxe vil, apesar de ter ratificado Convenção da OIT!⁸⁰

⁷⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 115.

⁷⁷ *Op. cit.*, p. 88.

⁷⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 22.

⁷⁹ Os nomes da *lista suja*, que é atualizada semestralmente, podem ser encontrados, por exemplo, no site www.reporterbrasil.org.br.

⁸⁰ Trecho de sentença da Juíza Sílvia Mariozi dos Santos, auxiliar da 60ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do proc. n. 00717-2005-006-10-00-8, entre Agropecuária Pimenta Bueno da Silva e União Federal, proferida em 25.08.05.

Além disso - ou por isso mesmo - os consumidores podem ser induzidos ao boicote. E quem dá o exemplo são as próprias empresas: seja por interesse econômico, seja (também) por outras razões, mais de 70 delas celebraram em 2005 o Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo, obrigando-se a não usar produtos de integrantes da *lista suja*.

Desse modo, na medida em que as Portarias, por via oblíqua, incentivam o consumo solidário - seja por parte do grande público, seja entre as empresas da rede - acabam potencializando o combate ao trabalho escravo. E se, também aqui, alguém apontasse a presença de uma sanção, sua fonte não seria estatal, mas social, em sentido estrito.

De resto, como argumenta um juiz, trata-se da mesma discriminação que o País sofre, no plano internacional, quando um organismo lhe nega crédito por violar direitos humanos - inclusive praticando escravidão.⁸¹

Note-se que a Portaria n. 540 dispõe que a inserção na lista depende de não caber mais recurso administrativo, no qual se assegura ampla defesa. Por outro lado, em muitos casos tem sido celebrado termo de ajuste de conduta, o que supõe “concordância com as atuações e a assunção dos fatos”.⁸² E, como não se trata de rol de culpados, não há necessidade de prévia condenação criminal.⁸³

Por tudo isso, só se pode concluir que

...ao editar a Portaria n. 540/04, criando o Cadastro Negativo dos Empregadores, o Ministério do Trabalho e Emprego nada mais fez do que, dentro de sua competência, buscar dar cumprimento à Constituição Federal, precisamente ao disposto no § 1º do art. 5º, que impõe a todos os poderes públicos o dever de “maximizar a eficácia dos direitos fundamentais”, objetivando dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (ac. TRT 8ª Reg., 1ª T., REXRO 00610-2005-112-08-00-0, Relatora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury)

9 COMPETÊNCIA

Com a EC n. 45, a Justiça do Trabalho ganhou competência para processar e julgar:

as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. (art. 114, VII)

⁸¹ Argumento utilizado em sentença pelo Juiz Federal Marcos Alves Tavares, da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, no proc. n. 2005.36.00.001077-2.

⁸² Trecho da sentença proferida pela Juíza do Trabalho Adriana Lemes Fernandes, respondendo pela Vara de Barra do Garças/MT, nos autos do processo entre Roberto Guidoni Sobrinho e União Federal, em 07.12.05.

⁸³ Acórdão nos autos do proc. RO 00717-2005-006-10-00-8, proferido em 16.12.06, sendo Relator o Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, do TRT da 10ª Região.

Desse modo, não pode haver qualquer dúvida sobre qual o juízo que deve atuar nas causas que envolvam a *lista suja* - venham elas sob a forma de mandados de segurança, ações coletivas em geral, ações individuais de reparação por dano material ou moral etc.

Algumas ações, em mandados de segurança, vêm alegando que a competência funcional não seria das Varas do Trabalho, mas do TST. No entanto, como observa o juiz João Humberto Cesário⁸⁴, o argumento não procede, já que a legalidade das Portarias vem sendo discutida e apreciada apenas de forma incidental.

O mesmo juiz, aplicando analogicamente o § 2º do art. 109 da CF, conclui que

[...] figurando a União como ré nas demandas em discussão, tais causas poderão ser opcionalmente intentadas na Vara do Trabalho que possuir jurisdição sobre o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou ainda no Distrito Federal.⁸⁵

10 A AÇÃO DOS FISCAIS DO TRABALHO

A atuação dos auditores-fiscais - base de toda a estratégia de combate ao trabalho escravo - está centrada sobretudo nos grupos móveis, cuja atuação concreta já foi sintetizada assim:

Chegando ao estabelecimento rural [...] percorre todas as dependências, a mata, o pasto, os currais, as plantações [...] toma a termo as declarações de cada trabalhador [...] documenta, fotografa, enfim, toma todas as providências, que se transformam em provas.⁸⁶

Assim, mais do que apenas atuar, os fiscais fornecem subsídios para a atuação sucessiva do Ministério Público e da Justiça do Trabalho; e, mesmo ao reprimir, acabam prevenindo outras práticas e ajudando a inverter a lógica do lucro fácil e da impunidade.

Não é por outra razão, aliás, que vêm sofrendo ameaças e ataques reais - às vezes pagando com a vida o preço de sua coragem.

11 A AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outro importantíssimo ator no combate à escravidão é o Ministério Público do Trabalho, especialmente através das ações coletivas, em sentido amplo - na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como se sabe, difusos são os interesses que dizem respeito a pessoas não identificáveis, sem rosto, visto que não ligadas por laços jurídicos; coletivos, aqueles

⁸⁴ *Op. cit.*, p. 172.

⁸⁵ *Op. cit.*, p. 177.

⁸⁶ Depoimento de Robinson Neves Filho, no painel "Terceiro momento: o que liberta?". *In Anais*, cit., p. 72.

que se referem a grupos de indivíduos presos entre si por um vínculo de direito, e passíveis de serem determinados; e individuais homogêneos, os que decorrem de uma origem comum e dizem respeito a pessoas desde logo identificadas.

A propósito, têm sido ensaiadas algumas medidas inovadoras, como aconteceu, por exemplo, em fins de 2005, no Pará, quando a condenação se destinou à compra de veículos, computadores e rádio-comunicadores, que vêm sendo utilizados pelas equipes do Grupo Móvel.⁸⁷

A par dessa atuação, o MPT tem tido papel relevante ao acolher denúncias, acompanhar *blitzes*, divulgar práticas e lutar na esfera política pela adoção de medidas sempre mais eficazes no combate à escravidão, sobretudo através de sua associação de classe.

O MPT conta hoje com uma Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). E também o Ministério Público Federal criou uma *força-tarefa* destinada à mesma luta.

12 A ATUAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO

A atuação da Justiça do Trabalho tem sido decisiva. Em geral mais sensíveis e atentos aos problemas sociais, seus juízes têm se envolvido de corpo e alma no combate à escravidão.

Uma das experiências mais inovadoras e eficazes são as Varas Itinerantes⁸⁸, de cuja atuação nos fala o Procurador Lóris Rocha Pereira Júnior:

No caso da Fazenda Estrela das Alagoas [...] a Vara Itinerante foi lá dentro [...] constatou-se o trabalho escravo ou degradante [...].⁸⁹ Eu estava presente, fiz a petição, pedi o bloqueio, e na mesma hora o juiz deferiu, conectou a *Internet* e bloqueou 110 mil reais na conta do fazendeiro. No mesmo dia, por volta das 18 horas, chegava à fazenda um pequeno avião trazendo, em espécie, 110 mil reais, devidamente trocados, e começava o pagamento a cerca de 92 trabalhadores. Começando por volta de 19 horas e continuando por toda a noite, lá pelas 5 horas da manhã foi feito o último pagamento.

Em 2004, instituiu-se uma rubrica específica no orçamento da Justiça do Trabalho para a erradicação do trabalho escravo, prevendo a estruturação e o suporte às ações daquelas Varas.

Para além dessas fronteiras, a ANAMATRA tem tido atuação diária e efetiva junto aos poderes públicos, acompanhando de perto a tramitação de projetos que tratam da matéria e participando de discussões em várias instâncias.

⁸⁷ PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: o dano moral coletivo. In VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. *Op. cit.*, p. 200.

⁸⁸ A propósito, cf. o texto de MIRANDA, Anelise Haase; e SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In VELLOSO, Gabriel; e FAVA, Marcos Neves (coord). *Op. cit.*, p. 241-268.

⁸⁹ Primeiro momento: quem é o escravo? In *Anais... cit.*, p. 29.

Junto aos seus próprios associados, a ANAMATRA vem há anos semeando a idéia do *juiz-cidadão*, que não se limita a julgar, e nem mesmo a julgar de forma transformadora, mas se envolve de corpo e alma com a sociedade em que vive.

Esse modo de sentir dos juízes é muito bem exemplificado pelas palavras de um deles, Jorge Antônio Ramos Vieira, aliás participante de uma das Varas Itinerantes:

[...] quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão [...].⁹⁰

E a percepção da amplitude do problema fica bem nítida nas palavras de outro, Grijalbo Fernandes Coutinho, ex-presidente da ANAMATRA e um de seus mais combativos líderes em todos os tempos:

Estou absolutamente convencido de que todos os atos são importantes, insuficientes, no entanto, para eliminar as formas degradantes de exploração do trabalho humano, se não tivermos a capacidade crítica de romper com a ideologia neoliberal que domina o mundo, responsável pela propagação da idéia de que “qualquer trabalho é melhor do que nada”.⁹¹

13 A ATUAÇÃO DO LEGISLADOR

Uma lei que substitua aquelas duas Portarias será muito importante - não só por eliminar boa parte das discussões, como por aumentar a força da *lista suja*. Do mesmo modo, a expropriação de terras será uma arma de grande eficácia.

Mas não basta atuar na direção do infrator. É preciso enfrentar a realidade do ponto de vista da vítima. A propósito, dizia, há alguns anos, o líder sindical dos auditores-fiscais, que,

se for colocar uma placa em uma determinada fazenda oferecendo trabalho escravo, podem ter certeza de que, infelizmente, haverá candidatos.⁹²

Assim, essa *nova abolição* que se pretende fazer terá de ser mais profunda que a primeira – não só reprimindo o trabalho escravo, mas criando condições efetivas de sobrevivência digna para as populações marginalizadas.

14 ALGUMAS NOTAS FINAIS

Para Rousseau, as palavras “escravidão” e “Direito” se excluem.⁹³ Por isso mesmo, o direito de não ser escravo chega a ser redundante; é dizer o que já está dito.

⁹⁰ NUNES, Carlos Alberto T. Segundo momento: quem escraviza? *In Anais...*, cit., p. 65.

⁹¹ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Fragmentos do ativismo da magistratura*. São Paulo: LTr, 2006, p. 83.

⁹² *In Anais...*, cit., p. 41.

⁹³ OLEA, Manuel Alonso. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Curitiba: Juruá, 1990, p. 65-66.

Trata-se de um daqueles direitos que não encontram limites sequer diante de casos excepcionais. Em outras palavras,

[...] são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais.⁹⁴

A nosso ver, a análise das duas Portarias ministeriais tem de partir dessa premissa. Não pode e não deve ser feita sob a ótica de uma suposta privacidade do infrator ou do eventual prejuízo que a *lista suja* lhe possa causar.

Do mesmo modo, precisa considerar que as vítimas não são apenas os trabalhadores, nem somente as suas famílias, mas a sociedade em geral e o nosso próprio País, cuja imagem reflete, bem ou mal, a de todo o seu povo.

Para isso, é preciso ter sempre em mente que interpretar é também integrar; é descobrir, mas também inventar; é fazer Direito e criar Justiça. A aplicação da lei é ciência, mas sem deixar de ser arte; talvez seja mais arte, até, do que ciência.

E é exatamente nesse campo que os juízes do trabalho - especialmente os mais jovens - encontram diariamente não só as suas aflições, como os seus alívios; não apenas os seus desafios, mas as suas realizações.

Sobre eles, o nosso grande Evaristo - provavelmente tão sábio quanto o sábio de Couture - escreveu certa vez que

são, ou deviam ser, como que vanguardeiros do seu tempo, vivendo como antenas soltas no espaço social, captando o que há de constante e sentindo por igual o que há de variável, com acenos de transformação dos velhos quadros econômicos, políticos e sociais.⁹⁵

⁹⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 20. Grifos nossos.

⁹⁵ MORAES FILHO, Evaristo de. *A justa causa na rescisão do contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 243.